



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ELIZEU VIDOTTI, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS PÚBLICAS, VIAÇÃO, URBANISMO, SAÚDE E EDUCAÇÃO

Projeto de Lei n.º 69/2015

Autoria- JOAO DALMACIO PAVINATO

Assunto: Institui o procedimento de credenciamento por chamamento público para contratação dos objetos que descrimina a serem prestados por uma pluralidade de contratados simultaneamente.

Exmo. Presidente:

Tendo em vista à distribuição de Vossa Excelência do Projeto de Lei em epígrafe.

Tendo em vista as determinações legais estabelecidas no Regimento Interno desta Casa Legiferante, notadamente a Seção VI, Artigo n.º 44, Parágrafo 2º¹.

Passo a expor o que segue:

O Projeto de Lei 69/2015 institui o procedimento de credenciamento por chamamento público para contratação dos objetos que descrimina a serem prestados por uma pluralidade de contratados simultaneamente.

No mérito, que é o objeto principal desta relatoria, não encontro obstáculos sociais, éticos ou morais que impeçam a tramitação do referido projeto, **com uma única ressalva**, a qual em seguida descrevo.

Faço aqui um importante registro, pois entendo que não aparenta legalidade, o entendimento de que a Câmara de Vereadores pode **CONVALIDAR ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES**.

¹ Art. 44. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da proposição na Comissão Permanente, e ficarão disponibilizados na Internet, através do site oficial da Câmara Municipal.
§ 2º O Relator designado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da distribuição, para concluir o relatório.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Analisemos o Artigo 16 do presente Projeto de Lei:

Art. 16. Ficam convalidados os credenciamentos realizados anteriormente a vigência da presente desde que não contrários às normas e princípios ora estabelecidos.

Assim, em breve raciocínio, fica evidente que, como o Prefeito mantém o artigo 16 no projeto, tenta, de forma clara, convalidar os "credenciamentos anteriores". Desta feita, é evidente, flagrante e inconteste, o fato de que estes "credenciamentos anteriores" precisavam de amparo legal para sua efetivação, **o que, na época, não existia.**

Afinal, se argumentação for de que o Município não precisava de fundamentação legal para efetuar os credenciamentos, qual o motivo do Prefeito agora querer convalidar os "credenciamentos anteriores"?

Vale lembrar que a Administração pública pode anular ou convalidar seus atos conforme Lei 9.784/99, no entanto, a convalidação se refere aos atos que não acarretaram lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.

E ainda, a convalidação que trata o referido ordemanento jurídico é efetuado pela própria administração direta e não com autorização legislativa para convalidação.

Partindo dessa premissa, apenas sugiro que o Presidente desta Comissão, solicite à Comissão de Constituição e Justiça, parecer específico a respeito do artigo 16 do Projeto de Lei em debate, pois pode ter ocorrido, o que é natural, que a Comissão de Constituição e Justiça não tenha observado, que o artigo 16 convalida atos já efetuados sem qualquer embasamento legal.

Se a emenda supressiva do vereador Cecílio Araújo for aprovada pelo pleno da Câmara, o artigo 16 será eliminado, trazendo assim, maior coerência legal ao projeto.

Outro aspecto que a Comissão de Constituição e Justiça deveria analisar, é se, verdadeiramente, os serviços contratados por credenciamento, são, genuinamente, amparados pela inexigibilidade de licitação, por não haver concorrência suficiente, ou seja, "não há como licitar, pois, só uma pessoa no município tem as qualidades exigidas no credenciamento". Será que isso, de fato, realmente procede?

